Parecer do Sr. Consultor Jurídico.

de 16 de Abril de 1928.

2º Contra projecto brasileiro.

Acyp. Justiça 177/140 de 8-5-28

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1928

Exmo. Sr. Director

Tenho a honra de devolver a V. Excellencia o Contra-Projecto de extradição de criminosos, entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

Poucas observações tenho a fazer. São as seguintes

Art. II — Diz respeito esta clausula ao objecto do art. 4 da nossa lei de extradição, cujo dispositivo contorna. A minha observação é de pura forma. Eliminaria as pala-

A' Sua Excellencia o Sr. Dr. Zacharias de Góes, Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

traçadas a lapis. Porque dizer crime ou infracção? Um só desses termos diz tudo. Isso, porem, é sem valor. O que me parece mais significativo é a conveniencia de supprimir as palavras finaes do artigo, que, sem esclarecel-o, tornam a phrase deselegante, do ponto de vista da construcção juridica.

—

III — Em vez de — se lhe imporá ou lhe tenha sido imposta, julgo melhor dizer: — lhe seja imposta.

—

VI Parece-me ociosa a segunda parte do artigo. Não se deve, num contracto de extradição, suppor que o paiz requerente tenha intuito de illudir o paiz requerido, pedindo extradição por um crime, com o pensamento de punir por outro, o extraditado. O que dispõe o

2º contraprojeto
de Extradição de
Criminosos entre o
Brasil e a Grã-Breta-
nha.

art. VI sobre esta materia é mais que sufficiente para garantir o principio da exclusividade da extradição.

A parte final, que é util, pode ficar assim redigida: — nem q.do o motivo politico influir na aggravação da pena.

—

Art. VIII — É melhor substituil-o pelo art. 8 da lei de extradição.

—

Art. IX — Eliminem-se as palavras da primeira parte, e, no fim, accrescente-se: — sendo no Brasil sujeito o caso ao Supremo Tribunal Federal nos termos da lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911.

—

X Substitua-se pelo paragrapho unico do art. 9 da lei citada.

XI Suprima-se.

XII Eliminem-se no principio do artigo, as palavras — de testemunhas e juradas; e, no numero 3, — por testemunhas ou confirmação ou juramento.

Art. XIV — Accrescente-se a materia do art. 11 da mesma lei de extradição.

Art. XV II — Acho que falta alguma divisão neste artigo.

Art. XVIII — Por nossa lei, os pedidos de extradição hão de ser feitos por via diplomatica (art. 8). Não podemos dar aos consules essa competencia.

É o que me occorre lembrar, submettendo estas sugestões ao criterio de V. Ex.ª e do Exmo Sr. Ministro, e apresentando a V. Ex.ª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua